

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE INCÊNDIO E ELEMENTOS DA NATUREZA
RISCO INDUSTRIAL



ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 1ª - Definições	4
CLÁUSULA 2ª - Objecto e Garantias do Contrato	6
CLÁUSULA 3ª - Coberturas Facultativas	6
CLÁUSULA 4ª - Exclusões	6
CLÁUSULA 5ª - Âmbito Territorial	7
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	7
CLÁUSULA 6ª - Declaração Inicial do Risco	7
CLÁUSULA 7ª - Alteração do Risco	7
CLÁUSULA 8ª - Sinistro e Agravamento do Risco	8
CLÁUSULA 9ª - Omissões ou Declarações Inexactas	8
CLÁUSULA 10ª - Nulidade do Contrato	8
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	9
CLÁUSULA 11ª - Pagamento do Prémio	9
CLÁUSULA 12ª - Cobertura	9
CLÁUSULA 13ª - Falta de Pagamento do Prémio	9
CLÁUSULA 14ª - Fraccionamento do Prémio	9
CLÁUSULA 15ª - Alteração do Prémio	9
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 16ª - Início e Duração do Contrato	10
CLÁUSULA 17ª - Redução e Resolução do Contrato	10
CLÁUSULA 18ª - Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro	10
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO DA SEGURADORA	11
CLÁUSULA 19ª - Capital Seguro	11
CLÁUSULA 20ª - Insuficiência ou Excesso de Capital	12
CLÁUSULA 21ª - Actualização Convencionada do Capital Seguro	12
CLÁUSULA 22ª - Redução Automática e Reposição do Capital Seguro	12
CLÁUSULA 23ª - Coexistência de Contratos	13
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	13
CLÁUSULA 24ª - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	13
CLÁUSULA 25ª - Obrigação de Reembolso pela Seguradora das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro	14
CLÁUSULA 26ª - Inspecção do Local do Risco	14
CLÁUSULA 27ª - Obrigações da Seguradora	14
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	15
CLÁUSULA 28ª - Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução	15
CLÁUSULA 29ª - Forma de Pagamento da Indemnização	15
CLÁUSULA 30ª - Pagamento da Indemnização a Credores	16

CLÁUSULA 31 ^a - Seguro de Bens em Usufruto	16
CLÁUSULA 32 ^a - Seguro de Bens Adquiridos ao Abrigo de Contrato de Locação Financeira	16
CLÁUSULA 33 ^a - Franquia	16
CLÁUSULA 34 ^a - Sub-Rogação, Reembolso e Direito de Regresso	16
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	17
CLÁUSULA 35 ^a - Regime de Co-Seguro	17
CLÁUSULA 36 ^a - Intervenção de Mediador de Seguros	17
CLÁUSULA 37 ^a - Comunicações e Notificações Entre as Partes	17
CLÁUSULA 38 ^a - Moeda	17
CLÁUSULA 39 ^a - Flutuação Cambial	17
CLÁUSULA 40 ^a - Lei Aplicável	18
CLÁUSULA 41 ^a - Arbitragem	18
CLÁUSULA 42 ^a - Foro	18
CONDIÇÕES ESPECIAIS	18
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	18
002 - Construções Feitas em Terreno Alheio	18
003 - Danos em Bens do Senhorio	18
005 - Apólices de Capital Variável (Flutuantes)	19
009 - Oficinas e Fábricas sem Laboração	19
010 - Fraccionamento do Prémio	19
011 - Actualização Progressiva de Capital	19
012 - Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes	20
013 - Regime de Franquias	20
100 - Tempestades	20
101 - Inundações	21
102 - Fenómenos Sísmicos	21
103 - Aluimentos de Terras	22
120 - Demolição e Remoção de Escombros	22
124 - Perda de Rendas	22
125 - Responsabilidade Civil Emergente de Incêndio e/ou Explosão - Senhorio	22
126 - Responsabilidade Civil Emergente de Incêndio e/ou Explosão - Inquilino	23
140 - Desenhos e Documentos	24
141 - Riscos Eléctricos	24
142 - Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	24
144 - Queda de Aeronaves	25
145 - Choque ou Impacte de Veículos Terrestres	25
146 - Combustão Espontânea	25
150 - Danos por Água	25
151 - Derrame Acidental	26
152 - Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção Contra Incêndio	26
153 - Extravasamento ou Derrame De Materiais em Estado de Fusão	27
243 - Actos de Vandalismo	27

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Seguradora para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco;
 - d) O lugar em que os objectos móveis segurados contra o incêndio se encontrem colocados ou armazenados.
4. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

I. PARTES DO CONTRATO

Apólice – Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

Seguradora – A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio, que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro – A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

II. BENEFICIÁRIOS DAS GARANTIAS

Segurado – A pessoa ou entidade titular do interesse seguro e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Beneficiário – A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora por efeito das coberturas previstas no contrato.

III. BENS

Conteúdo ou Recheio

- a) Os seguintes bens móveis que se encontrem no local de risco identificado nas Condições Particulares:
 - Mobiliário (móveis, balcões, armações, adornos, artigos e máquinas de escritório);
 - Equipamento electrónico;
 - Programas informáticos correntemente comercializados (software utilitário);
 - Outros equipamentos próprios da actividade segura, (aparelhos, motores, máquinas, ferramentas e utensílios oficiais ou industriais);
 - Matérias-primas, produtos fabricados ou em curso de fabrico, embalagens, mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado;

- Benfeitorias efectuadas a expensas do Segurado, não sendo este o proprietário do edifício identificado nas Condições Particulares, desde que se encontrem discriminadas e valorizadas no presente contrato;
 - Outros bens declarados nas Condições Particulares da apólice.
- b)** Os seguintes bens, desde que expressamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares:
- Animais de qualquer espécie;
 - Veículos motorizados, atrelados e embarcações, salvo quando se trate de mercadorias inerentes ao ramo de negócio do Segurado e arrolados como bens seguros;
 - Documentos, tais como escrituras, manuscritos, plantas, planos e projectos;
 - Valores e títulos, definidos nesta cláusula.
- c)** Tratando-se de conteúdos em fracções de edifícios em regime de propriedade horizontal, para que os bens existentes nas correspondentes garagens e arrecadações se considerem seguros, tal terá que ser expressamente indicado nas Condições Particulares.

Edifício

O conjunto de elementos de construção e respectivas instalações fixas de água, gás, electricidade, telefone, ar condicionado e similares, elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, painéis solares, antenas de captação de imagem e som, bem como as construções anexas pertencentes ao edifício seguro (tais como arrecadações, garagens, piscinas e tanques), todos os elementos incorporados de forma fixa no edifício seguro pelo seu proprietário (tais como soalhos, pavimentos e armários), assim como as benfeitorias introduzidas no edifício seguro pelo seu proprietário com carácter permanente.

Fracção de Edifício em Propriedade Horizontal

Parte individualizada de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal, incluindo a compropriedade das partes comuns. Consideram-se partes comuns do edifício em propriedade horizontal:

- Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
- As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;
- Em geral as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente:
- Os pátios anexos ao edifício;
- Os ascensores;
- As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro;
- As garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

Local de Risco

O local, expressamente indicado nas Condições Particulares, onde os bens se consideram seguros.

Títulos

Cheques, letras, livranças, acções, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, Bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, warrants, talões de depósito, selos, apólices de seguro, títulos de propriedade e outros documentos negociáveis.

Valores

Dinheiro corrente (moeda e papel moeda), ouro ou prata em barra, metais preciosos de toda a espécie e de qualquer forma e artigos feitos dos mesmos, gemas, pedras preciosas e semi-preciosas.

IV. OUTRAS DEFINIÇÕES INCÊNDIO

A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação Mecânica de Queda de Raio

Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão

Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Sinistro

A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

Franquia

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado no contrato.

Actividade Segura

A actividade desenvolvida pelo Segurado identificada nas Condições Particulares.

Terceiro

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

CLÁUSULA 2ª - Objecto e Garantias do Contrato

1. O presente contrato destina-se a segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. O presente contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra-definido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

CLÁUSULA 3ª - Coberturas Facultativas

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

CLÁUSULA 4ª - Exclusões

1. Excluem-se da cobertura de incêndio e bem assim de todas as restantes coberturas os danos que derivem directa ou indirectamente de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Actos de terrorismo ou de sabotagem;
 - d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no nº 2 da Cláusula 2ª;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos, ou radioactivas, e ainda os decorrentes de Radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
2. Ficam também excluídos da cobertura de incêndio os danos que derivem directa ou indirectamente de:
 - a) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

- b) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
 - c) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de vandalismo ou maliciosos;
 - d) Lucros Cessantes ou perda semelhante;
 - e) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticado durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
3. Salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais e Condições Particulares efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro, os danos excluídos da cobertura de Incêndio referidos no número anterior também não ficam garantidos pelas coberturas facultativas.
4. O presente contrato também nunca garante:
- a) Multas, coimas, taxas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza;
 - b) Os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.
5. O presente contrato não garante, no que se refere às coberturas facultativas, os danos relacionados com operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos.

CLÁUSULA 5ª - Âmbito Territorial

- 1. Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território Angolano.
- 2. Sem prejuízo do estipulado nas coberturas "Mudança Temporária" e "Privação Temporária de Uso da Residência Permanente", os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.
- 3. Sendo efectuada extensão da cobertura de bens seguros a território estrangeiro, a lei aplicável ao contrato será a angolana.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6ª - Declaração Inicial do Risco

- 1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
- 2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
- 3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o contrato reduz-se nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 7ª - Alteração do Risco

- 1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito, à Seguradora, toda e qualquer circunstância que seja susceptível de alterar o risco garantido, quer isso signifique uma diminuição, quer um agravamento do risco.
- 2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
- 3. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;
 - c) Se o Tomador do Seguro ou a Seguradora optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
4. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a Seguradora deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.

CLÁUSULA 8ª - Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior.
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro.
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 9ª - Omissões ou Declarações Inexactas

1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
2. A Seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado, nada comunicar a este.
3. Se não tiver havido má-fé do Segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.
4. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexactas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio fixado e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.
5. Se o contrato disser respeito a riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a Seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

CLÁUSULA 10ª - Nulidade do Contrato

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11ª - Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso o regime previsto nos números seguintes.
3. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
4. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, e a forma de pagamento.
5. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 12ª - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13ª - Falta de Pagamento do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio ou fracção inicial na data de celebração do contrato determina a ineficácia deste que assim não produzirá quaisquer efeitos.
2. Na falta de pagamento dos prémios ou fracções seguintes na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, as garantias do contrato serão suspensas, mediante prévia comunicação ao Tomador do Seguro por correio registado, com indicação da data de início da suspensão e de novo prazo para pagamento da quantia em dívida.
3. Decorrido o novo prazo concedido pela Seguradora sem que o prémio seja pago, esta pode proceder à resolução do contrato, sem prejuízo do direito aos prémios pelo período em que o contrato esteve em vigor.
4. Durante o período de mora referido no n.º 2 o contrato mantém-se plenamente em vigor.
5. O Tomador do Seguro continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora legais.
6. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se ao direito e cobrar, ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

CLÁUSULA 14ª - Fraccionamento do Prémio

1. Desde que contratada a respectiva Condição Especial, poderá verificar-se o fraccionamento de prémios de Apólices que vigorem por um ano e seguintes.
2. Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se ao direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

CLÁUSULA 15ª - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no objecto, condições de risco, capitais ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas se poderá efectivar no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16ª - Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido das Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior. Será considerada data de aprovação a correspondente à data da recepção da proposta pela Seguradora, se decorridos que sejam 15 dias sobre a data de recepção da proposta de seguro pela Seguradora, sem que a mesma tenha notificado o proponente da sua recusa ou necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.
5. A Seguradora comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, se for o caso, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 17ª - Redução e Resolução do Contrato

1. O Tomador do Seguro e a Seguradora podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio de que fique registo escrito, dirigido à contraparte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.
2. Ocorrendo a resolução ou redução do contrato o estorno de prémio será igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
3. A redução ou resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto de seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.
6. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
8. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 18ª - Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Seguradora para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com a massa insolvente, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO DA SEGURADORA

CLÁUSULA 19ª - Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares e nas presentes Condições Gerais.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
3. Seguro de Edifício ou fracção autónoma
 - a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
 - b) À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4. Seguro de Conteúdos

O capital seguro deverá corresponder:

4.1. Mobiliário - Ao valor de substituição dos bens, cuja valorização terá por base o respectivo valor efectivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso), com excepção dos bens obsoletos ou fora de uso.

4.2. Equipamento Electrónico:

- a) Ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo ou,
- b) Quando já não se comercializem em novos, a bens com características, capacidade e rendimento semelhantes, ou
- c) Ao seu valor efectivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso) no caso de este ser inferior a 50% daquele.

4.3. Programas Informáticos (Software Utilitário) - ao preço corrente de aquisição para o Segurado.

4.4. Objectos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objectos de Valor Histórico - ao valor corrente no mercado da especialidade.

4.5. Veículos, Embarcações e Atrélados - ao valor venal do veículo à data do sinistro devendo os extras, para que se considerem seguros, ser discriminados e valorizados unitariamente.

4.6. Painéis, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis:

- a) Componentes de materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): ao custo em novo, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
- b) Componentes de materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada), ao custo de substituição em novo e/ou reconstrução.

4.7. Mercadorias - ao preço corrente de aquisição para o Segurado, ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor das respectivas matérias-primas acrescido dos custos das incorporações efectuadas pelo Segurado.

4.8. Benfeitoras - ao custo da respectiva reconstrução e/ou reposição.

4.9. Outros Equipamentos Próprios Da Actividade Segura - Ao valor em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso.

- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro para estes equipamentos poderá ser determinado pelo valor de substituição dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial respectiva.

CLÁUSULA 20ª - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos números 2 e seguintes da Cláusula anterior, a Seguradora só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Seguradora.
2. Aquando da prorrogação do contrato, a Seguradora informa o Tomador do Seguro, do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números, tratando-se de seguro de Imóveis. Tratando-se de Seguro de Conteúdos, de Seguro de Mercadorias ou de Seguro de Benefeitorias, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros na cláusula anterior.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos 2 anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números 1 a 3 aplica-se, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21ª - Actualização Convencionada do Capital Seguro

1. Sem prejuízo no disposto na Cláusula 19ª, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado neste artigo não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula anterior se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida neste artigo, desde que o comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.
6. O estipulado neste artigo não se aplica ao valor dos bens seguros relativos a veículos, atrelados e embarcações.

CLÁUSULA 22ª - Redução Automática e Reposição do Capital Seguro

1. Edifícios

Após a ocorrência de um sinistro, se o valor da indemnização apurada for igual ou inferior a 25% do capital seguro, não haverá lugar à redução automática do capital seguro.

Se o valor da indemnização for superior a 25% do capital seguro, este ficará até ao vencimento do contrato automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização apurada, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, e a Seguradora o aceite.

2. Conteúdos

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a Seguradora o aceite, pagando aquele o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 23ª - Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros como mesmo objecto e garantia.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.
3. Em caso de existência de mais que um seguro garantindo o mesmo bem e risco, funcionará em primeiro lugar o mais antigo, respondendo o mais recente em caso de insuficiência daquele.
4. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.
5. Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal, que eventualmente seja efectuado pelo administrador do edifício, funcionando o presente seguro na sua falta ou insuficiência.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24ª - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar à Seguradora as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) A não impedir, a não dificultar e a colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação da Seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para a Seguradora.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e funcionais os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarado na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pela Seguradora através de análise de risco.
7. Relativamente à cobertura de responsabilidade civil, quando contratada, a Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesma Seguradora ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo a Seguradora quaisquer custos daí decorrentes.
8. Impende sobre o Tomador do Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal no bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 25ª - Obrigação de Reembolso pela Seguradora das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

1. A Seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Seguradora nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo da Seguradora não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 26ª - Inspeção do Local do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 17.ª.

CLÁUSULA 27ª - Obrigações da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A Seguradora deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 28ª - Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada nos termos estabelecidos na Cláusula 19.ª e nesta Cláusula, entre o Segurado e a Seguradora, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiros.
2. Salvo convenção em contrário, a Seguradora não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização destinar-se-á à reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, sendo os trabalhos pagos à medida da sua execução até ao valor seguro, sempre de harmonia com as disposições legais em vigor. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.
4. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se o disposto na Cláusula 20.ª.
6. Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:
 - a) Segurando-se uma rubrica com a designação de “verba de reforço” ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;
 - b) Quando os bens que integram o conteúdo ou recheio estejam seguros sem discriminação e valorização individualizada e quando a percentagem de objectos especiais existente à data do sinistro exceder a percentagem declarada à Seguradora, ou quando a percentagem de objectos especiais exceder o limite constante do número 4 e seguintes da Cláusula 19.ª, para a determinação do valor a indemnizar aplicar-se-ão as disposições constantes da Cláusula 20.ª como se de duas verbas distintas se tratasse: i) Objectos Especiais; II) Outros bens.
 - c) Tratando-se de objectos de arte, antiguidades, raridades e objectos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objecto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor de mercado do objecto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objectos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objecto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;
 - d) Tratando-se de colecções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objecto que delas faça parte, a indemnização devida pela Seguradora não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa colecção ou conjunto;
 - e) Tratando-se de colecções de livros ou de livros editados em vários tomos, a Seguradora apenas indemnizará o valor de cada livro ou tom o efectivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;
 - f) Em caso de perda total de veículo de matrícula estrangeira, a Seguradora indemnizará exclusivamente, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor comercial do veículo em Angola ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados ficarão sempre em poder do Segurado.

CLÁUSULA 29ª - Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Seguradora, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 30ª - Pagamento da Indemnização de Acredores

1. A Seguradora não pagará qualquer indemnização ao Segurado sem que em relação a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado:
 - a) Lhes dê conhecimento, em caso de sinistro de perda parcial;
 - b) Obtenha o seu prévio consentimento, em caso de sinistro de perda total.
2. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 31ª - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuirão para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 32ª - Seguro de Bens Adquiridos ao Abrigo de Contrato de Locação Financeira

1. Sendo os bens seguros objecto de um contrato de locação financeira, o presente contrato garante, no que se reporta à cobertura de Responsabilidade Civil, quando contratada, além da responsabilidade civil extracontratual do locatário, a responsabilidade civil do locador identificado nas Condições Particulares emergente da propriedade do bem locado.
2. Com as necessárias adaptações aplica-se o regime previsto na Cláusula 30ª, bem como se considera que o locador assume a posição de entidade credora para efeitos do presente contrato.

CLÁUSULA 33ª - Franquia

1. A franquia contratual acordada para o presente contrato será sempre deduzida pela Seguradora no momento do pagamento da indemnização, ainda que o efectue directamente à entidade reparadora do bem seguro ou a qualquer outra pessoa ou entidade com direito ao respectivo pagamento.
2. O Tomador do Seguro ou a Seguradora podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do valor da franquia.

CLÁUSULA 34ª - Sub-Rogação, Reembolso e Direito de Regresso

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**CLÁUSULA 35ª - Regime de Co-Seguro**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respectiva Cláusula.

CLÁUSULA 36ª - Intervenção de Mediador de Seguro

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 37ª - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
4. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 38ª - Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.
2. Sem prejuízo do (capital/valor) seguro estar expresso em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, qualquer indemnização a que haja lugar será paga em moeda nacional vigente.
3. No caso de o (capital/valor) seguro estar expresso em moeda estrangeira, a indemnização será paga em moeda nacional vigente, sendo o contra valor calculado com base na taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira, publicada pelo Banco Nacional de Angola à data de ocorrência do sinistro quando aplicável a Cláusula de Flutuação Cambial ou à taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira em vigor na Fidelidade Angola na data de celebração do contrato de seguro ou de renovação da anuidade, caso a respectiva taxa de câmbio aí considerada seja inferior à vigente na data de ocorrência do sinistro, nas situações em que a Cláusula de Flutuação Cambial não seja aplicável.

CLÁUSULA 39ª - Flutuação Cambial

1. Fica acordado entre as partes que em caso de flutuação cambial superior a 5% da Moeda Nacional de Angola em relação aos dólares norte americanos, reserva-se o direito à Seguradora de emissão de recibo compensatório desde a data em que ocorra a flutuação até ao término do contrato, em base pró-rata temporis.
2. Os valores de referência a considerar para efeitos da presente cláusula serão aferidos quinzenalmente no primeiro e no décimo sexto dia de cada mês através de análise aos valores médios da quinzena anterior. Os valores de referência utilizados serão aqueles que forem publicados pelo BNA – Banco Nacional de Angola – no seu Sítio da Internet.



CLÁUSULA 40ª - Lei Aplicável

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Seguradora identificados.

CLÁUSULA 41ª - Arbitragem

A avaliação dos danos no bem seguro é feita por perito nomeado pela Seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para desempate. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e equitativamente as do terceiro árbitro.

CLÁUSULA 42ª - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS/COBERTURAS FACULTATIVAS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da Apólice através do número que antecede as respectivas designações.

002 - CONSTRUÇÕES FEITAS EM TERRENO ALHEIO

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

Fica convencionado que, em caso de incêndio parcial ou total, a indemnização da Seguradora se empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, salvo quando se trate da cobertura obrigatória de incêndio, a indemnização da Seguradora reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fracção teria, caso se destinasse a demolição.

003 - DANOS EM BENS DO SENHORIO

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento, ao Segurado, das despesas com reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por um sinistro ao abrigo desta apólice, até ao limite, por sinistro, indicado nas Condições Particulares.

Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou a respectiva Seguradora não procederem às referidas reparações ou substituições.

CLÁUSULA 3ª - Determinação do Valor da Indemnização

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

005 - APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

1. Nos termos desta Condição Especial o presente contrato funciona em regime de capital variável obrigando-se o Segurado a:
 - 1.1. Possuir escrituração do movimento de entrada e saída dos bens nos locais onde se encontrem seguros, e a manter os respectivos livros em dia e disponíveis para eventuais consultas por parte da Seguradora sempre que este entenda oportuno.
 - 1.2. Declarar à Seguradora, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências verificado no mês anterior.
2. O capital efectivamente seguro corresponde ao constante das declarações efectuadas pelo Segurado nos termos referidos em 1.2., sem prejuízo do capital máximo seguro.
Na ausência das declarações efectuadas pelo Segurado, em caso de sinistro considerar-se-á como capital seguro o que for apurado com base na escrita do Segurado, sem prejuízo do capital máximo seguro e do fixado no número 3.3.
3. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam subordinados às regras seguintes:
 - 3.1. Na data da emissão do contrato, e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisório mínimo não estornável, calculado sobre o capital máximo garantido pelo contrato nessa anuidade.
 - 3.2. No caso de aumento de capital ou da sua reposição por motivo de sinistro, será cobrado um prémio provisório adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto e proporcional ao tempo que faltar decorrer até à data do vencimento anual do contrato.
 - 3.3. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o número 1.2., considerar-se-á como atingido, para efeitos de cálculo do prémio, nos meses em que a Seguradora não tenha recebido a declaração, o capital máximo seguro.
 - 3.4. Sobre o valor das existências declaradas, ou consideradas nos termos referidos em 3.3., incidirá, em cada mês, uma taxa de 1/12 da taxa anual aplicável ao contrato.
 - 3.5. Sempre que o somatório dos prémios, calculado nos termos referidos em 3.4, exceda o prémio provisório cobrado inicialmente, proceder-se-á - mensalmente, salvo se a Seguradora decidir fazer acertos com outra periodicidade - à cobrança do diferencial.
4. Em caso de sinistro, se o valor em risco correspondente aos bens atingidos, exceder a importância segura para esses mesmos bens, haverá lugar à aplicação da regra proporcional.
5. Se o valor declarado nas três últimas declarações mensais for inferior ao valor dos bens em risco, a indemnização será reduzida na proporção da desactualização média verificada, nesse período, entre os valores declarados e os valores efectivamente em risco.

009 - OFICINAS E FÁBRICAS SEM LABORAÇÃO

Fica convencionado que o seguro subsiste enquanto a unidade de risco identificada nas Condições Particulares estiver paralisada. O Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de ficar suspenso o efeito do seguro, a comunicar antecipadamente o recomeço da laboração.

010 - FRACCIONAMENTO DO PRÉMIO

A Seguradora, aceita, mediante a cobrança do respectivo encargo de fraccionamento, que o pagamento se faça em prestações semestrais ou trimestrais de acordo com o indicado nas Condições Particulares.

011 - ACTUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE CAPITAL

1. Fica expressamente convencionado que a Seguradora assume a obrigação de considerar o valor dos bens seguros, no início de cada anuidade deste seguro, o qual se designará nesta cláusula por "capital base", acrescido de 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos), por cada dia de risco decorrido, da percentagem indicada nas Condições Particulares, relativamente a cada uma das verbas da apólice, abrangidas por esta garantia.

2. O Tomador do Seguro pagará por esta garantia adicional um sobrepémio de 50% do prémio anual que corresponder ao total do aumento progressivo de capital a que esta cláusula dá lugar.
3. O Tomador do Seguro conserva a faculdade de propor à Seguradora, no decurso de cada anuidade, aumentos do "capital base", os quais só ficarão abrangidos pelos efeitos desta cláusula no início da anuidade seguinte.
4. O "capital base" de cada anuidade de vigência do seguro será o que vigorar no final da anuidade anterior, salvo se o Tomador do Seguro indicar, antes da data do vencimento, outros valores para o efeito, o mesmo se entendendo quanto às verbas abrangidas e respectivas percentagens de acréscimo progressivo.

012 - INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS JÁ EXISTENTES

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Seguradora, dentro dos 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens - edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco da apólice - ou à valorização dos já existentes que tenham sido objecto de beneficiações.
2. Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Tomador do Seguro para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior a Seguradora considerará como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.
3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

013 - REGIME DE FRANQUIAS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Declara-se que o conjunto de bens da mesma unidade de risco e propriedade do Segurado se encontra exclusivamente coberto por esta apólice ou pelo conjunto das apólices identificadas nas Condições Particulares.
3. Por acordo entre as partes fica estabelecido que é aplicável ao conjunto dos bens seguros, no caso de sinistro, uma franquia calculada na base da função percentual do capital seguro, indicada nas Condições Particulares, dedutível à totalidade da indemnização devida ao abrigo da (s) mesma (s) apólice (s).
4. O rateio da franquia entre as várias apólices será feito na proporção dos prejuízos cobertos por cada uma delas.

100 - TEMPESTADES

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 Kms/hora);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.
3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.
4. Consideram-se excluídos desta Cobertura quaisquer perdas ou danos causados:
 - a) Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
 - d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.
5. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

101 - INUNDAÇÕES

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro;
 - b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.
3. Consideram-se excluídos desta Cobertura quaisquer perdas ou danos causados:
 - a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
 - b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
 - c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
 - d) Em muros, vedações e portões.
4. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

102 - FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência de acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
3. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.
4. Para além das exclusões constantes da Cláusula 4.ª das Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito da presente Cobertura:
 - a) Os danos já existentes à data do sinistro;
 - b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
 - c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
 - d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.
5. A responsabilidade a cargo da Seguradora ao abrigo desta Cobertura é fixada na percentagem indicada nas respectivas Condições Particulares.

Único - Sendo garantida a responsabilidade parcial, o Segurado participará nos danos verificados, com base na percentagem a seu cargo e sem prejuízo da franquia fixada.

6. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

103 - ALUIMENTOS DE TERRAS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato cobre os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.
3. Ficam excluídos da presente Cobertura:
 - a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
 - b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta Cobertura;
 - c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.
4. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

120 - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio. Nos termos desta Condição Especial, este contrato garante o pagamento, ao Segurado, das despesas em que razoavelmente incorreu com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo se contemplado pela cobertura de incêndio, coberto por esta apólice, até ao limite fixado.

124 - PERDA DE RENDAS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato garante o pagamento, ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares para esta garantia.
3. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

125 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO - SENHORIO

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado, na sua qualidade de senhorio.
2. Ficam exclusivamente garantidos os danos decorrentes de lesões corporais e materiais causados a terceiros em consequência de incêndio e/ou explosão.
3. A presente garantia só funciona na falta ou insuficiência de qualquer seguro de responsabilidade civil que o Segurado porventura tenha anteriormente efectuado e cujo âmbito de cobertura abranja os eventos aqui previstos.
4. A responsabilidade do Segurador, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor indicado nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

- a) Os danos de natureza consequencial;
- b) Prejuízos ou danos sofridos por sócios gerentes, ou empregados, ou familiares e outras pessoas que coabitem com o Segurado e/ou por quem este seja civilmente responsável;
- c) Prejuízos ou danos em bens confiados ou à guarda do Segurado;
- d) A responsabilidade assumida por acordo, ao abrigo de qualquer contrato, salvo se essa responsabilidade resultar da Lei, independentemente da existência deste contrato.

126 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO - INQUILINO

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da apólice.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado, na sua qualidade de inquilino.
2. Ficam exclusivamente garantidos os danos decorrentes de lesões corporais e materiais causados a terceiros, em consequência de incêndio e/ou explosão.
3. A presente garantia só funciona na falta ou insuficiência de qualquer seguro de responsabilidade civil que o Segurado porventura tenha anteriormente efectuado e cujo âmbito de cobertura abranja os eventos aqui previstos.
4. A responsabilidade do Segurador, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor indicado nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das presentes Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange:

- a) Os danos de natureza consequencial;
- b) Prejuízos ou danos sofridos por sócios gerentes, ou empregados, ou familiares e outras pessoas que coabitem com o Segurado ou por quem este seja civilmente responsável;
- c) Prejuízos ou danos em bens confiados ou à guarda do Segurado;
- d) A responsabilidade assumida por acordo, ao abrigo de qualquer contrato, salvo se essa responsabilidade resultar da Lei, independentemente da existência deste contrato.

140 - DESENHOS E DOCUMENTOS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato garante, em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice e, até ao limite fixado nas respectivas Condições Particulares, os danos sofridos por:
 - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
 - c) Documentos, impressos e livros da escrita contabilística, em resultado da efectivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
 - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
3. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.
4. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

141 - RISCOS ELÉCTRICOS

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato cobre também os danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.
3. São, no entanto, formalmente excluídos das garantias acima, os danos:
 - a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
 - b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
 - c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
 - d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 50 Kva e aos motores de mais de 10 H.P.
4. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

142 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, a Seguradora cobre os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:
 - a) Por pessoas que tomem parte em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
3. Excluem-se da presente Cobertura as perdas ou danos resultantes de:
 - a) Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
 - b) Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder;
 - c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;

- d) Roubo e furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta cláusula;
 - e) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.
4. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.
 5. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

144 - QUEDA DE AERONAVES

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de:
 - a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea, durante o voo e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
 - b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

145 - CHOQUE OU IMPACTE DE VEÍCULOS TERRESTRES

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo Tomador do Seguro, ou pelo ocupante do edifício seguro ou pelas pessoas que por eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

146 - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato cobre as perdas ou danos que sofram os produtos seguros, especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de combustão espontânea não seguida de incêndio.
3. Ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão, seja do conhecimento do Segurado que podem gerar combustão espontânea.
4. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

150 - DANOS POR ÁGUA

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato cobre os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisto, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro e/ ou onde se encontram os bens seguros, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água ou de esgotos e respectivas ligações.

- 3.** Ficam sempre excluídos os danos:
- a)** Provocados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água por facto não imputável ao Segurado e que seja:
 - Devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores;
 - Decorrente de falta de energia eléctrica, devidamente comprovada pelos respectivos serviços abastecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa directamente do fornecimento de energia eléctrica;
 - b)** Provocados por infiltrações – através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises - humidade e/ou condensação e/ou oxidação, excepto quando directamente resultantes da cobertura;
 - c)** Devidos a pesquisa e reparação de rotura, defeitos ou entupimentos;
 - d)** Em edifícios, devidos a notória falta de manutenção ou conservação da respectiva rede, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontra deteriorada ou danificada, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - e)** Provocados por instalações provisórias e/ou que não obedeçam às regras normais de execução e montagem.
- 4.** Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ficam também excluídos os danos decorrentes de obras efectuadas no local do risco.
- 5.** Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

151 - DERRAME ACIDENTAL

- 1.** Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
- 2.** Nos termos desta Condição Especial, fica coberta a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.
- 3.** Ficam excluídos desta Cobertura, os prejuízos causados por:
 - a)** Cataclismos da natureza e inundações;
 - b)** Explosões de qualquer natureza;
 - c)** Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
 - d)** Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
 - e)** Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
 - f)** Derrame de produtos engarrafados;
 - g)** Derrame de materiais em fusão.
- 4.** Em toda e qualquer reclamação por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

152 - DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

- 1.** Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
- 2.** Nos termos desta Condição Especial, ficam cobertos os danos causados aos objectos seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema. A expressão "Equipamento de P.C.I." refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.
- 3.** Ficam excluídos desta Cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados por:
 - a)** Cataclismos da natureza e inundações;
 - b)** Explosões de qualquer natureza;

- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
 - d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;
 - e) Derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de P.C.I.;
 - f) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de P.C.I..
4. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

153 - EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, ficam cobertos os danos de indemnização aos bens seguros por extravasamento ou derrame acidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no conteúdo seguro. Não ficam compreendidos os custos da reparação ou substituição do recipiente em que se verificou o derrame ou extravasamento.
3. Ficam também excluídos desta Cobertura os prejuízos causados por:
 - a) Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;
 - b) Derrame proveniente de defeitos de fabrico de equipamento ou por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança;
 - c) Perdas inerentes ao processo normal de fusão.
4. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

243 - ACTOS DE VANDALISMO

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Incêndio.
2. Nos termos desta Condição Especial, este contrato garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de actos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros, bem como de actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
3. Excluem-se desta Cobertura as perdas ou danos resultantes ou que sejam consequência de:
 - a) Actos qualificados como terrorismo;
 - b) Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
 - c) Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder;
 - d) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
 - e) Roubo e furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta cláusula;
 - f) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.
4. Em toda e qualquer indemnização por sinistro ao abrigo desta Cobertura, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora pagar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.